

LEI N. 597, DE 15 DE JUNHO DE 1912.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—E' creado o cargo de consultor Juridico do Estado com o vencimento annual de nove contos trezentos e sessenta mil reis, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ Unico.—Esse cargo sómente poderá ser exercido por pessoa formada em direito e que tenha longa pratica de advocacia ou de magistratura.

Art. 2.º—A nomeação do consultor Juridico é da exclusiva competencia do Presidente do Estado, e será elle conservado em quanto bem servir.

Art. 3.º—Ao Consultor Juridico incumbe responder ás consultas que lhe forem dirigidas pelo Presidente do Estado e pelos Secretarios, em todas as questões de direito, especialmente sobre:

- a) extradicações;
- b) alienações, aforamento, locação, arrendamento de bens Estadoaes;
- c) aposentadorias, reformas, jubilações dos funcionarios do Estado;
- d) terras devolutas;
- e) contractos em que fôr parte o Estado.

§ Unico.—Cumulativamente com essa attribuição, incumbirá ao Consultor Juridico a defeza do Estado, na primeira instancia, em todas as causas civeis contra elle intentadas, na comarca da capital.

Art. 4.º—Nas demais comarcas continuarão os Promotores da Justiça a exercer as mesmas attribuições que lhes foram conferidas pelas leis vigentes.

§ Unico.—Quando, porém, os interesses do Estado o exigirem, a juizo do Presidente, poderá este determinar que o Consultor Juridico se transporte para qualquer comarca, afim de tomar a defeza da causa que lhe fôr indicada, na qual funcionará só ou conjunctamente com o Promotor da Justiça. Neste caso terá elle direito á ajuda de custo que fôr arbitrada de accôrdo com a lei que regula a ajuda de custo dos magistrados estadoaes.

Art. 5.º—O Consultor Juridico do Estado funcionará na Secretaria do Interior, Justiça e Fazenda, ou na Secretaria do Governo, e terá a seu serviço um amanuense que vencerá annualmente tres contos de reis, dos quaes dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 6.º—O Poder executivo fica autorizado a dar desde já execução á presente lei, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 7.º—Ficam revogados o segundo membro do § 11 do art. 13 do Decreto numero 24, de 24 de Setembro de 1891 e todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 15 de Junho de 1912, 24.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

*Manoel Paes de Oliveira.*

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quinze dias do mez de Junho de mil novecentos e doze.

O Director,

*Jayme Joaquim de Carvalho.*